



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 582 ,
de 09 / 05 / 2018

Processo: 77.300

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.016

Autoria: WAGNER TADEU LIGABÓ

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

16/05/2018



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.016

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 08/03/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: _____		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 14/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/03/17
À _____ Diretor Legislativo 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/03/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PLC
1016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fol. 03
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO
17/03/17
[Handwritten signature]

P 21858/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 08/MAR/2017 16:02 077300

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
14/03/2017

APROVADO

[Handwritten signature]
Presidente
17/03/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.016
(Wagner Tadeu Ligabó)

Altera o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica.

Art. 1º. O art. 93-B do *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996), com redação dada pela Lei Complementar nº. 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de:

"Art. 93-B. (...).

(...)

___ - caixa eletrônico com tela e teclado em altura reduzida;

___ - caixa eletrônico com opção de uso por pessoa com deficiência visual, conforme modelo instituído pela norma NBR 15.250/2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT." (NR)

Art. 2º. Na edificação atualmente existente os dispositivos acrescentados ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar serão cumpridos em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência, sob pena de:

I - advertência e notificação para cumprimento da exigência em 30 (trinta) dias;

II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se descumprida a notificação, dobrada e cumulativa a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



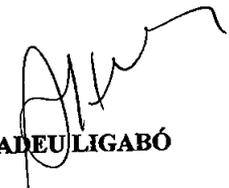
(PLC nº. 1.016 - fls. 2)

Justificativa

Conforme já se manifestou a Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, em sede de Apelação Cível nº 694.936.5.5/7-00, sendo partes uma instituição financeira e a ANADEC – Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor, é comum que os serviços bancários sejam ofertados de maneira uniforme, sem contemplar as necessidades das pessoas com deficiência física, as quais, além disso, não são informadas da impossibilidade de uso dos terminais eletrônicos, não havendo, ainda, qualquer menção disso nos contratos de serviços bancários. Palavras da promotora Dora Bussab Castelo: “O consumidor deficiente, portanto, não é respeitado em seu direito fundamental à informação, além, evidentemente, de ser desrespeitado em seu direito básico de receber um serviço adequado à sua condição, e que esteja de acordo com as normas regulamentares e técnicas existentes a seu favor. Trata-se de abuso grave e manifesto, que coloca o consumidor deficiente ou com mobilidade reduzida, em situação de extremo desequilíbrio frente ao fornecedor (art.4º, III, do CDC).”

Dessarte, uma vez que os serviços são disponibilizados a todos, sem distinção, em respeito ao princípio da isonomia, é imperioso às agências bancárias tomarem as providências cabíveis. Nesse contexto, importante considerar que muitas instituições financeiras já instaladas em Jundiaí cumprem a norma NBR 15.250 da ABNT, porém, de maneira seletiva ou parcial, mormente inobservando os parâmetros de altura, daí a necessidade de reforçar, em âmbito municipal, a referida norma.

Sala das Sessões, 08/03/2017


WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03
[Handwritten signature]

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 33)

d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 381, de 31 de outubro de 2003)*

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos. *(Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

§ 2º Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

[Artigo 2º da Lei Complementar nº 227, de 22 de maio de 1997: “Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.”]

~~**Artigo 93-B.** Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:~~

- ~~I – compartimentos sanitários;~~
- ~~II – bebedouros. *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 234, de 15 de setembro de 1997)*~~

~~**Artigo 93-B.** Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*~~

Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008)*

I – para uso público: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 06

[Handwritten signature]

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 34)

a) compartimentos sanitários; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

b) bebedouros; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas. (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 317, de 20 de novembro de 2000 [Art. 2ª da Lei Complementar nº 317, de 20 de novembro de 2000: "Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis."]*)

~~II – nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)~~

~~II – nas entradas, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 512, de 16 de abril de 2012*)~~

II – nas entradas, incluindo as áreas de autoatendimento, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014*)

a) vidro laminado ou similar; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998 e revogada pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010*)

b) alarme detector de metais; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

c) trava automática; e (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante. (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

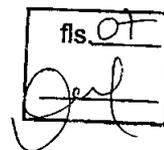
~~III – entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)~~

III – rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 378, de 03 de outubro de 2003*)

IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008*) [Art. 2ª da Lei Complementar nº 459, de 06 de



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 35)

agosto de 2008: “As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.”]

V – os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)

VI – as áreas de autoatendimento das agências bancárias terão seu controle de metais das portas giratórias eletrônicas de segurança individualizada desligado após o fechamento da agência, quando ali funcionar apenas o serviço de autoatendimento. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014)

[Art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar nº 546, de 12 de junho de 2014: “Os estabelecimentos bancários e financeiros atualmente existentes têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para atendimento do ora disposto. A infração deste dispositivo implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada, se decorridos outros 60 (sessenta) dias sem regularização e acrescida de igual valor a cada novo período de 60 (sessenta) dias.”]

~~Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de autoatendimento 24 horas (caixas eletrônicos). (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 378, de 03 de outubro de 2003) [Art. 2º da Lei Complementar nº 378, de 03 de outubro de 2003: “As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.”]~~

§ 1º No caso do inciso V, os vidros terão:

I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

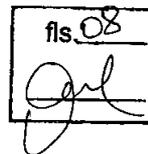
II – película “anti-spall” para retenção de estilhaços; e

III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do *National Institute of Justice*. (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)

§ 2º As portas das cabines dos postos de autoatendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de trancas eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 36)

[Art. 2ª da Lei Complementar nº 495, de 08 de dezembro de 2010: "Os estabelecimentos bancários e financeiros em funcionamento na data de início de vigência desta lei complementar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta, para atendimento das suas disposições, sob pena das sanções legais cabíveis."]

§ 3ª Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilmado ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 380, de 31 de outubro de 2003 – Convertido de parágrafo único para terceiro pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010) [Art. 2ª da Lei Complementar nº 380, de 31 de outubro de 2003: "No caso dos caixas eletrônicos já instalados, o disposto no art. 93-B acrescentado por esta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência."]

Artigo 93-C. Serão cobertos os depósitos utilizados em:

I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;

II – desmanche de veículos;

III – borracharia;

IV – posto de combustíveis e serviços; e

V – recauchutagem de pneus. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 342, de 14 de junho de 2002)

[Art. 2ª da Lei Complementar nº 342, de 14 de junho de 2002: "Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar: I – Vetado; II – as sanções aplicáveis pela infração da norma."]

~~Artigo 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios instalar-se-ão, para uso público: (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 375, de 20 de maio de 2003)~~

Artigo 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores: (Redação do "caput" dada pela Lei Complementar n.º 434, de 04 de abril de 2006)

I – compartimentos sanitários;

II - bebedouros.

[Art. 2ª da Lei Complementar nº 375, de 20 de maio de 2003: "A agência de correios já em funcionamento na data do início de vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo."]



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 86

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.016

PROCESSO Nº 77.300

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls 04, e vem instruída com o documento de fls.05/08.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica. Portanto, o objeto da proposta, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito da Lei Complementar Municipal 174, de 9 de janeiro de 1996.

Logo, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O presente projeto visa garantir às pessoas portadoras de deficiência maior facilidade e mobilidade nas agências bancárias, criando as adaptações necessárias para sua melhor acessibilidade, em consonância com vasta legislação regente, dentre as quais destacamos:

a.) Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, cujo teor dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências;

b.) Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004 (art. 5º, §1º inciso, I, "a"), que regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



Ademais, a propositura encontra supedâneo em norma constitucional, uma vez que a Carta Magna prevê em seu artigo 24, inciso XIV, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, ao que ainda podemos adicionar o artigo 244, que dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Por conseguinte, resta inequívoca a deferência constitucional aos direitos que o projeto em análise busca tutelar.

Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 139 do Regimento Interno da Casa, deverá ser ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM : maioria absoluta (cf. parágrafo único do art. 43,

Jundiaí, 09 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Eivis Brassaroto Aleixo
Eivis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.300

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.016, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que altera o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica.

PARECER

Com esta proposta pretende-se que haja nos bancos caixas eletrônicos adaptados: um com altura reduzida; outro, adaptado à pessoa com deficiência visual.

Conteúdo e forma pertencem, no caso presente, à competência municipal, à iniciativa concorrente e ao nível de lei complementar – consoante certifica aliás a Consultoria Jurídica desta Câmara de Vereadores em sua avaliação, concluída nestes termos: “Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento.”

Isto basta para que esta Comissão, em sua alçada de dizer o direito, sinalize positivamente, como o faz desde logo este relator, que expede voto favorável.

Sala das Comissões, 14/03/2017.

APROVADO
14/03/17

MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGERIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROC. Nº 77.300

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.016, do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, que altera o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica.

PARECER

Busca-se com a proposta em exame alterar o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infraestrutura e mobilidade urbana sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso, vez que tenta estabelecer uma melhor integração dessas pessoas.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
21/03/17

Sala das Comissões, 16.03.2017.

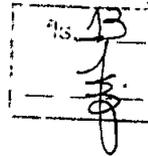
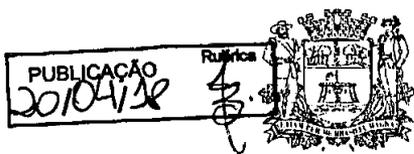
ROBERTO CONDE ANDRADE
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

FAOUAZ TAHÁ

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

MARCELO GASTALDO



Processo 77.300

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.016

Altera o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de abril de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 93-B do *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996), com redação dada pela Lei Complementar nº. 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de:

"Art. 93-B. (...)

(...)

VII - caixa eletrônico com tela e teclado em altura reduzida;

VIII - caixa eletrônico com opção de uso por pessoa com deficiência visual, conforme modelo instituído pela norma NBR 15.250/2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT." (NR)

Jundiaí -



(Autógrafo do PLC 1.016 – fls. 2)

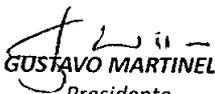
Art. 2º. Na edificação atualmente existente os dispositivos acrescentados ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar serão cumpridos em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência, sob pena de:

I – advertência e notificação para cumprimento da exigência em 30 (trinta) dias;

II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se descumprida a notificação, dobrada e cumulativa a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de abril de dois mil e dezoito
(17/04/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.016

PROCESSO Nº. 77.300

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18,04,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11,05,18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 115/2018

Processo n° 11.675-6/2018

EXPEDIENTE

Ass. 16
proc. _____

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80519/2018
Data: 11/05/2018 Horário: 17:41
Administrativo -

Jundiaí, 09 de maio de 2018.

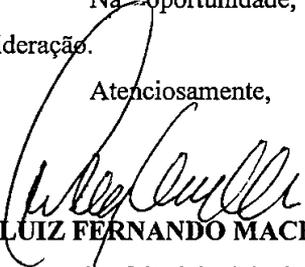
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
14/05/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n° 582, objeto do Projeto de Lei Complementar n° 1.016, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 582, DE 09 DE MAIO DE 2018

Altera o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 93-B do *Anexo do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996), com redação dada pela Lei Complementar nº. 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de:

"Art. 93-B. (...)

(...)

VII - caixa eletrônico com tela e teclado em altura reduzida;

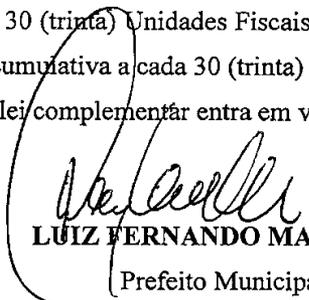
VIII - caixa eletrônico com opção de uso por pessoa com deficiência visual, conforme modelo instituído pela norma NBR 15.250/2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT." (NR)

Art. 2º. Na edificação atualmente existente os dispositivos acrescentados ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar serão cumpridos em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência, sob pena de:

I – advertência e notificação para cumprimento da exigência em 30 (trinta) dias;

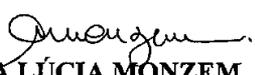
II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se descumprida a notificação, dobrada e cumulativa a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito.


ANA LÚCIA MONZEM

Gestora da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania
em substituição

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.016

Juntadas:

fls 02 a 08 em 08/03/2017 Jul.

fls 09/10 em 09/03/17 fls 11, em 15/3/17 Jul

fls 12, em 22/3/17 Jul; fls. 13/15 em 18/04/18 fls.

fls. 16/17, em 14/05/18 em

Observações: